



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14184.79247-95

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que acrescenta o § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.

O autor propõe, como § 2º do art. 20 da Lei Maria da Penha, que “em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos termo do art. 22, § 2º”.

O Senador Pedro Taques traz na justificação que o PLS é inspirado em experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, juiz auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá (MT). Esse juiz, amparado no art. 22,



## SENADO FEDERAL

### Senador Armando Monteiro

§ 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, estabeleceu a realização de audiência de admoestação como medida complementar, necessária para esclarecimento do agressor sobre as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas e demais prevenções impostas pela lei, para então conceder o alvará de soltura.

A par disso, o autor destaca que o agressor será conscientizado do seu direito à liberdade, ressaltando-se a cultura da não violência, bem como de seus deveres de pai e companheiro, sendo alertado, ainda, que poderá voltar à prisão se forem descumpridas as condições impostas.

Ressalta, finalmente, as palavras da representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues D. Costa, que nos ensina que o “novo entendimento pode vir a salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero”.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A matéria trata de direito processual penal, cuja competência de legislar é da União, por qualquer dos seus membros, de acordo com o disposto nos arts. 22, I, 48 e 60 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto.

No mérito, é de salientar que o PLS vem ao encontro dos princípios do Estado Democrático de Direito, que assevera o respeito à dignidade da pessoa humana, à vida e à igualdade, valores que devem ser observados na construção legislativa e que orientam a Lei Maria da Penha.

O art. 5º, I, da CF, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o que significa que devemos tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, na elaboração e aplicação da Lei Maria da Penha, deve-se levar em consideração desigualdade física existente entre os sexos femininos e masculinos.

SF/14184.79247-95



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

A expressão máxima de violência doméstica contra a mulher é a morte, perpetrada por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorre de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menor poder do que o homem.

Para verificar-se a efetividade da Lei Maria da Penha, cabe trazer à baila dados de alguns órgãos, ainda que por amostragem, notadamente os da Coordenadora Estadual da Patrulha Maria da Penha, de Porto Alegre, Tenente Coronel Nádia Gerhard, que assinala que, em um ano de funcionamento da Coordenadoria, das 1.468 mulheres vítimas de violência doméstica atendidas, um terço delas morreu em menos de um mês da primeira queixa feita à Polícia; metade delas morreu até três meses após a queixa.

Ademais, estudo do IPEA sobre o impacto da Lei Maria da Penha acerca da mortalidade de mulheres constatou que não houve redução significativa das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da citada Lei. A taxa de mortalidade por 100 mil mulheres foi de 5,28, no período de 2001-2006, e 5,22, em 2007-2011.

Finalmente, cumpre ter em vista dados do IBGE (2013), que indicam que, no Brasil, as mortes decorrentes de violência doméstica, mediante o uso de arma de fogo, representam 50% do total.

Entendemos, contudo, que as mortes decorrentes de violência doméstica são evitáveis. Pode-se buscar, sempre, a efetiva proteção das vítimas e a redução das desigualdades das mulheres, em face das ações protetivas da citada Lei Maria da Penha e dos ditames dos tratados internacionais.

A proteção dos direitos da mulher deve se valer de todos os recursos disponíveis. Isso é, inclusive, o que prevê o art. 7º, b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), que determina que os Estados Partes adotarão, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

SF/14184.79247-95



## SENADO FEDERAL

### Senador Armando Monteiro

O PLS passa a exigir do agressor o comparecimento à audiência de admoestação, como condição para a revogação de sua prisão preventiva. Nesse ato processual, em que estarão presentes juiz, promotor de justiça e defensor, o agressor será orientado e conscientizado sobre a necessidade de cumprir as medidas protetivas para que possa ser posto em liberdade.

O objetivo dessa audiência é que o próprio magistrado, pessoalmente, advirta o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas e, com isso, o convença a obedecê-las. Esse procedimento já é utilizado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para advertir réus sobre as condições da suspensão condicional da pena (*sursis*) e do livramento condicional. Entendemos, portanto, que a audiência de admoestação fortalecerá a tutela que a Lei Maria da Penha.

Assim, deve-se incentivar a criação de novos mecanismos de proteção à mulher. Nesse contexto, entendemos que medidas como a ora apresentada contribuem para a prevenção da violência doméstica e, consequentemente, para o aumento da efetividade da Lei Maria da Penha.

Não obstante o projeto ser conveniente e oportuno, verificamos que o texto da proposição apresenta pequeno erro de redação, motivo pelo qual apresentamos, ao final, uma emenda de redação.

## III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, com a seguinte emenda de redação.

### EMENDA Nº - CCJ

No § 2º do art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, onde se lê onde se lê “nos termo”, leia-se “nos termos”.

SF/14184.79247-95



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/14184.79247-95